

## CONCLUSÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_, faço estes autos conclusos  
ao Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira,  
MM. Juiz de Direito da Vara Especializada  
em Falências, Concoordatas e Cartas Preca-  
tórias desta Capital.

Cuiabá, **15 AGO 2003**

Escrivão ~~Of. Escrevente~~

**DATA**  
Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
19 \_\_\_\_\_, foram-me entregues estes autos.

**22 AGO 2003**

Oficial escrevente


## JUNTADA

Nesta data, a estes autos \_\_\_\_\_  
*a petição*  
que segue (m).

Cuiabá, **22 AGO 2003** / \_\_\_\_\_

~~1ª~~ ~~Escrivania~~ ~~Cível~~

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS  
DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

*R. 2.065*  


*1 - fls. 21*  
*2 - Cód. 20.08.2003.*  
*gr. 2003 e 2 + 1*  
Dr. José Geraldo da Rocha B. Palmeira  
MM.º Juiz de Direito da V. Especializada  
em Falências, Concordatas e Cartas  
Precatórias da Capital

COMARCA DE CUIABÁ - FÓRUM CÍVEL - 20/08/2003 14:11:057739

AUTOS Nº 219/00.

O SÍNDICO da Massa Falida de Trese  
Construtora e Incorporadora Ltda. e Outras, nos autos  
da Autofalência em epígrafe, em curso perante este  
douto juízo, vem, respeitosamente, à ilustre presença  
de V.Exa., expor e requerer o que segue:

Existem em curso duas Execuções do Banco do  
Brasil S/A, propostas contra as empresas falidas,  
ALVORADA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e V.V.  
CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., respectivamente perante a 5ª

J. 2066

e 15ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, sendo que em ambas execuções o bem penhorado, dado em garantia ao banco, é o mesmo, ou seja: 01 (um) imóvel urbano localizado na Rua Barão de Melgaço, 690, Centro, constando de um prédio residencial edificado em terreno com 10,30X13,00m, com frente para o nascente, medindo 1,30m, fundo ao poente até a Rua Comandante Costa, onde mede 13,00m, constante da matrícula nº 68.180 fls.181 do Livro 2-GU do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá. 01 (um) imóvel com área de 19,1912 ha, localizado no Município de Cuiabá, limitando-se pela frente com o Rio Coxipó, começando as divisas nos limites das terras do Hospital Colônia dos Alienados, onde o caminhamento toma direção sudeste, seguindo a divisa da chácara São Gabriel com terreno do Hospital Colônia dos Alienados, em uma extensão de 365m, modificando-se a linha e sua direção no rumo sudoeste em uma extensão de 45,00m, deste toma o rumo noroeste em uma extensão de 50,00m, deste ponto em diante e sempre seguindo a divisa do Hospital, toma o rumo sudoeste, com uma extensão de 240,00m, deste ponto, modificando em direção ainda no rumo sudoeste segue uma extensão de 110,00m, deste ponto toma o rumo noroeste, numa extensão de 145,00m, ponto onde termina a divisa com terras do Hospital e começa as terras do Coronel Maximo Levy. Partindo deste ponto no rumo noroeste, caminha-se 116m até atingir a margem esquerda do Rio Coxipó, na divisa com as terras do Coronel Maximo Levy. Daqui subindo ao rio, numa extensão de 711m, em várias direções, alcança-se o ponto de partida, tudo conforme consta da matrícula nº 20.819, fls. 199, Livro nº 3-R, de 04/02/63 e se encontra no 2º Ofício, atualmente matriculado sob o nº 40.338 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital.

Daí, com a decretação de falência das empresas executadas, este Síndico requereu perante o Juízo de Direito da 5ª e 15ª Vara Cível a remessa dos autos para o Juízo Falimentar.

Com relação ao processo nº 6334/94, da 5ª Vara Cível teve o seguinte desdobramento: - O douto

juízo indeferiu o pedido, com fundamento no artigo 24, § 2º, inciso I da Lei Falimentar, determinando o prosseguimento da execução. Dessa decisão, a Massa interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 14.061 o qual foi improvido pelo TJ/MT, confirmando o prosseguimento da execução na Vara Cível.

Não obstante, o Síndico novamente, peticionou nos autos da execução, alegando que o bem penhorado até poderia ir a leilão, mas o seu produto deveria ser remetido para o Juízo Falimentar, em razão de que o Banco, por mais que não estivesse sujeito ao rateio em virtude de seu título (garantia hipotecária), ele não poderia preterir outros credores mais privilegiados: Trabalhistas e Tributários.

O douto juízo da 5ª Vara Cível acolheu o pedido do Síndico e determinou que se o Banco quisesse arrematar o bem, tinha que concorrer em igualdade de condições com outros licitantes e depositar o lance. E o produto da arrematação ser encaminhado para o Juízo Falimentar.

Desta decisão o Banco interpôs recurso de Agravo de Instrumento o qual foi provido pelo TJ/MT, eximindo o banco de depositar o valor do lance e impedir que o produto fosse remetido para Vara de Falências. A Massa recorreu e aguarda pronunciamento do STJ referente ao AI interposto contra decisão que negou seguimento de seu recurso especial.

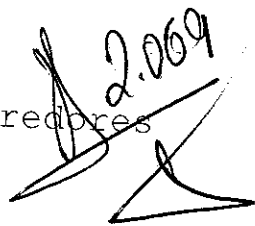
Em relação ao processo nº 1.907/94 da 15ª Vara Cível, diz o seguinte: - A ação também teve seu prosseguimento, designadas as datas das hastas

públicas para o dia 13/08/03 e 29/08/03. A Massa  
apresentou um pedido perante o juízo, expondo para  
tanto as mesmas razões apresentadas na 5ª Vara Cível,  
sendo que a douta juíza decidiu momentos antes de  
acontecer a primeira praça, indeferindo de plano o  
pedido. Desta decisão, a Massa providencia o recurso  
de agravo de instrumento.

Com estas breves considerações, o que não  
pode acontecer é de que o Banco (credor com garantia  
real), mesmo que não participe do rateio, na forma do  
artigo 24, § 2º, inciso I da Lei Falimentar, receba  
primeiro que outros créditos mais privilegiados:  
Trabalhistas e Tributários, conforme entendimento  
pacífico da nossa jurisprudência, in Código Comercial  
e Legislação Complementar Anotados, 5ª Ed. Editora  
Saraiva, pg.313: **"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Fixou-se a  
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido  
de sobrevindo a falência do devedor, à sua execução  
não se aplica o disposto no art. 24, § 2º, inciso I  
da Lei de Falências, porquanto em face da legislação  
atual, o bem objeto de garantia real responde por  
créditos, que, mesmo no âmbito falimentar, preferem  
ao por ela garantido (...)"**. (STF, DJU, 5 nov.1982,  
p.11242, BA 1.254)

Diante disso, pede que seja encaminhado  
Ofício para os Juízes de Direito da 5ª e 15ª Vara  
Cível desta Comarca, para que havendo as praças  
determinadas nos processos de execução, o seu produto  
seja encaminhado para o Juízo Falimentar, por ser da

mais lídima JUSTIÇA, perante a lei e seus credores  
Tributários e Trabalhistas.

2.069  


Termos em que espera deferimento.  
Cuiabá, 20 de agosto de 2.003.

  
FREDERICO DE CARVALHO LOPES.  
SÍNDICO.